



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377400-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado MANUELLA DA SILVA VICENTE LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2377400-46.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Bernardo do Campo

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Manuella da Silva Vicente Lira

Voto nº 42.661

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e contradições inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra o v. acórdão de fls. 52/56, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer.

Aduz a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, notadamente quanto à ausência de comprovação efetiva da negativa de cobertura de tratamento pela rede credenciada da operadora de saúde, afirmando que a internação em clínica particular teria ocorrido sem prévio esgotamento das alternativas disponíveis na rede referenciada. Requer o acolhimento dos embargos para suprir a suposta omissão e para fins de prequestionamento.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição,

ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edciroms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato,

quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I– Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II– Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

O v. acórdão embargado, reconheceu a plausibilidade da obrigação da operadora de saúde de custear o tratamento da paciente em clínica particular, diante da ausência de comprovação tempestiva da disponibilização de estabelecimento credenciado apto a atender à necessidade específica de tratamento de dependência química, mencionando, para tanto, expressamente o teor da notificação de fls. 15/17 dos autos do agravo.

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões

já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator